

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 100 n. 208 São Paulo quinta-feira, 8 de novembro de 1990

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 32.547, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, visando ao atendimento de Despesas de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 4º, da Lei nº 6.626, de 27 de dezembro de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 46.692.658,00 (quarenta e seis milhões, seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 31.108, de 28 de dezembro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1990.
ORESTES QUÉRCIA
José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda
Frederico M. Mazzucchelli,
Secretário de Economia e Planejamento
Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de novembro de 1990.

TABELA 1 — SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
09.03	SECRETARIA DA SAUDE COORDENACAO DE REGIOES DE SAUDE 3		
4.5.3.1	AUXILIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL	46.692.658,00	
	SUB-TOTAL	46.692.658,00	
	T O T A L	46.692.658,00	
ATIVIDADES	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
ATEND. MEDICO AMBULATORIAL HOSPITALAR		46.692.658,00	46.692.658,00
13.75.428.2.126			
T O T A L S		46.692.658,00	46.692.658,00

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 8 de novembro — Quinta-feira

10h30 Entrega das obras de canalização do rio Tamanduaí no trecho da foz até o Viaduto Juntas Provisórias — Parque D. Pedro (Baixos do Viaduto Rangel Pestana)

11h Sr. Pedro Jorge Simon.

Seção I

Esta edição de 72 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	6	Meio Ambiente	19
Economia e Planejamento ...	6	Defesa do Consumidor	19
Justiça	7	Universidade de São Paulo ...	22
Trabalho e Promoção Social .	8	Universidade	
Segurança Pública	8	Estadual de Campinas	23
Fazenda	9	Universidade Estadual Paulista	23
Agricultura e Abastecimento .	10	Ministério Público	23
Educação	11	Tribunal de Contas	25
Saúde	13	Ediais	31
Energia e Saneamento	18	Concursos	33
Transportes	18	Assembléia Legislativa	63
Administração	19	Diário dos Municípios	68
Cultura	19	Boletim Federal	71
Esportes e Turismo	19	Ministérios e Órgãos Federais	71
Habituação e			
Desenvolvimento Urbano ...	19		

TABELA 2 — SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS
09	SECRETARIA DA SAUDE	
	ADMINISTRACAO DIRETA	
09.03	COORDENACAO DE REGIOES DE SAUDE 3	
	T O T A L	46.692.658,00
4A.	QUOTA	46.692.658,00

DECRETO Nº 32.548, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1990

Introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços e estabelece outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os incisos IX e XI do artigo 8º e o artigo 59 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, os Convênios ICMS nºs 21/90 a 37/90, 39/90 a 44/90, 46/90 a 52/90, 54/90, 56/90, 58/90 a 60/90, celebrados em Brasília, DF, em 13 de setembro de 1990, ratificados pelo Decreto nº 32.432, de 11 de outubro de 1990, e Convênio ICMS 61/90, celebrado em Brasília, DF, em 27 de setembro de 1990, ratificado pelo Decreto nº 32.431, de 11 de outubro de 1990,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aprovado o Protocolo ICMS-18/90, celebrado em Brasília, DF, em 13 de setembro de 1990, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 1990, é reproduzido em anexo a este decreto.

Artigo 2º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços:

I — do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

a) o inciso LIII do artigo 5º:

“LIII — as saídas internas e interestaduais, a título de distribuição gratuita, de amostras de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade da mercadoria, observado o disposto no § 8º (Convênio ICMS-29/90);”;

b) o artigo 50:

“Artigo 50 — Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às entradas de produtos industrializados semi-elaborados, de sua matéria-prima, material secundário e de embalagem, bem como de serviços tomados, cujas saídas estejam abrangidas pelas disposições do artigo 33-G (Convênio ICMS-2/90, cláusula primeira, parágrafo único, 1).”;

c) as alíneas “a” e “j” do inciso I do artigo 72:

“a) Códigos 10010 a 10089,
20090 a 20129,
30070 a 30249,
40379,
40821,
41000 a 42090,
42092 a 42096,
42098 a 42111,
42113 a 45279,
45281 a 45715,
45717 a 45731,
45733,
45735 a 45740,
45770 a 45849,
50010 a 52849,
55010 a 55279,
55281 a 55715,
55717 a 55731,
55733,
55735 a 55849 e
60010 a 60369 — dia 09;”

“j) Códigos 40010 a 40273,
40277 a 40279,
40281 a 40345,
40370 a 40378,
40380 a 40569,
40650 a 40729,
40737,
40738,
40770 a 40820,
40822 a 40849,
42091 e 42097,
53250 a 53849 — dia 25;

d) o § 8º do artigo 102:

“§ 8º — Na hipótese do parágrafo anterior, se a operação estiver desonerada do imposto, em virtude de isenção ou não-incidência, e no caso de diferimento, o transporte da mercadoria deverá ser acompanhado por documento que comprove a desoneração, exceto quando ocorrer isenção do Imposto de Importação ou despa-

cho com suspensão desse imposto em decorrência de trânsito aduaneiro, admissão temporária, entreposto aduaneiro e entreposto industrial (Convênio ICM-10/81, cláusula quarta, § 1º, e Convênio ICMS-49/90, e Protocolo ICM-10/81, cláusula sexta).”;

e) o “caput” e o § 2º do artigo 259:

“Artigo 259 — O lançamento do imposto incidente nas saídas para o território deste estado de mercadorias efetuadas com destino a outro estabelecimento ou com destino a trabalhadores autônomos ou avulsos que prestem serviço pessoal, num e noutra caso para industrialização, fica diferido para o momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, por este for promovida a subsequente saída dos mesmos produtos (Lei 6.374/89, arts. 8º, IX, e 59).”

“§ 2º — O diferimento previsto neste artigo compreende, também, a parcela do valor acrescido correspondente ao valor dos serviços prestados a que se refere o artigo 31.”;

f) o artigo 55 das Disposições Transitórias:

“Artigo 55 — Fica isento do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços o recebimento, pelo importador, de mercadoria importada do Exterior sob o regime de “drawback” (Convênio ICMS-27/90).

§ 1º — O benefício previsto neste artigo:

1 — somente se aplica às mercadorias:

a) beneficiadas com a suspensão do pagamento dos impostos federais de importação e sobre produtos industrializados;

b) das quais resultem, para exportação, produtos constantes nas Listas I e II anexas ao Decreto nº 29.855, de 26 de abril de 1989, a que se referem, respectivamente, os seus artigos 64 e 65;

2 — fica condicionado à efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, pelo importador, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Guia ou Declaração de Exportação, conforme o caso, devidamente averbada com o respectivo embarque para o Exterior, até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo de validade do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

§ 2º — O importador deverá, ainda, entregar:

1 — na repartição fiscal a que estiver vinculado, até 30 (trinta) dias após a liberação da mercadoria importada, pela repartição federal competente, cópias da Declaração de Importação, da correspondente Nota Fiscal de Entrada e do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com a expressa indicação do bem a ser exportado;

2 — se for o caso, cópias dos seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva emissão:

a) ato concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado;

b) novo ato concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de ato concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas.

§ 3º — A isenção prevista no “caput” estende-se, também, às saídas e retornos, neste Estado, das mercadorias importadas com destino a industrialização por conta e ordem do importador.

§ 4º — Em quaisquer saídas das mercadorias importadas com o benefício deste artigo, bem como dos produtos resultantes de sua industrialização, deverá ser indicado na Nota Fiscal que a importação ocorreu sob o regime de “drawback”, consignando-se, também, o número do correspondente ato concessório.

§ 5º — O inadimplemento das condições previstas neste artigo descaracterizará a isenção, hipótese em que acarretará a exigência do imposto, devendo o mesmo ser recolhido com atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, calculados a partir do vencimento do prazo em que deveria ter sido recolhido, caso não fosse a operação realizada com a isenção.

§ 6º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1991.”;

g) o artigo 56 das Disposições Transitórias:

“Artigo 56 — Fica isento do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços o recebimento, pelo importador, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, bem como seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa industrial, desde que a importação esteja isenta do Imposto de Importação de competência da União e amparada por Programa Especial de Exportação (BEFIEX) aprovado até 28 de fevereiro de 1989 (Convênio ICMS-26/90).”